

## **DECISÃO N° 2815011, DE 12 DE JULHO DE 2024**

**Processo nº 25351.329428/2021-15**

**AIS nº 1430621212 - GGFIS-DF**

**Autuada: EBAZAR.COM.BR. LTDA**

A empresa **EBAZAR.COM.BR. LTDA**, CNPJ nº 03.007.331/0001-41 foi autuada em 25 de março de 2021 por: 1) Expor à venda o medicamento fitoterápico da marca PRO-ERVAS, sem registro, na plataforma digital do mercado livre, acessado em 10/11/2020. 1.1) sem possuir registro sanitário 1.2) sem possuir Autorização de Funcionamento para realizar atividades, relacionada a medicamentos. 2) Fazer propaganda dos medicamentos da marca PRO-ERVAS com alegações terapêuticas como emagrecedor e diurético, infringindo o art. 2º, 12, 50, 58, 59 e inciso II do art. 62 e inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360, de 1976, art. 2º, 7º e § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.077, de 2013 e artigo 5º da Lei 5.991, de 1973. As condutas foram tipificadas no artigo 10, incisos IV, V, XXIX da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 15 de julho de 2021 (SEI nº 2371332, fl. 65), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de julho de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 2953436/21-9) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (SEI nº 2371332, fl. 67), alegando, em suma, que é uma empresa que atua como provedor de aplicações de Internet na forma da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), por meio da plataforma de internet [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), sendo uma empresa de tecnologia que oferece soluções de comércio eletrônico para que pessoas e empresas possam comprar, vender, pagar, anunciar e enviar seus próprios produtos por meio da Internet.

Aduz que os vendedores da plataforma são informados a respeito dos produtos que podem e que não podem ser comercializados no site, inclusive, estipula severas sanções àqueles que descumprem as regras, incluindo a remoção de anúncios e a suspensão de contas, tudo para assegurar que as vendas realizadas se deem de modo regular e seguro.

Assevera que o Mercado Livre tem responsabilidade limitada à natureza de sua atividade que é a disponibilização de espaço virtual para anúncios de produtos e serviços ofertados por seus usuários, ou removendo conteúdo (anúncios) da plataforma sempre que solicitados mediante ordem judicial específica, nos exatos termos do Marco Civil da Internet, o que não é o presente caso.

Aduz que para o correto desfecho do presente caso, a ANVISA deve analisar o fato de que o Mercado Livre não disponibilizou os anúncios dos medicamentos, bem como não foi o autor da descrição dos anúncios e a plataforma não tem a obrigação de fiscalizar previamente os anúncios criados por seus usuários. Ressalta a obrigatoriedade da Administração Pública respeitar o princípio da legalidade, no qual todo ato deve possuir embasamento legal, razão pela qual a ANVISA não pode deixar de aplicar o Marco Civil da Internet.

A defesa assevera que no presente caso que a Autuada sequer foi notificada para a remoção do anúncio infringente mediante informação da URL.

Destaca que o Mercado Livre não é fornecedor, anunciante, fabricante, comerciante, revendedor ou distribuidor de quaisquer produtos ou serviços anunciados por terceiros no site. Nesse sentido, destaca também que a elaboração dos anúncios e a exposição à venda dos medicamentos mencionados no auto de infração são de responsabilidade exclusiva do anunciante que detém a propriedade e posse dos produtos, bem como recebe pelo pagamento da venda.

Ressalta que as normas mencionadas no auto de infração são destinadas a empresas fabricante e comerciante de medicamentos sujeitos a regulamentação da Anvisa, não se aplicando à Autuada e, diante disso, o auto de infração impõe infração ao Mercado Livre, as quais não cometeu e tão pouco teria condições de fazê-lo. Assevera que o auto de infração não respeitou o princípio da motivação e legalidade, portanto, sem fundamentação que diga respeito ao Mercado Livre.

Aduz que caso seja reconhecida a subsistência do auto de infração em tela, deve-se considerar a aplicação da atenuante prevista no inciso III, do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, de onde se extrai que “o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado.”

Destaca que o Mercado Livre desenvolveu canais e ferramentas para a denúncia e remoção de anúncios irregulares, como a opção de “Denúncia”, disponível em todas as páginas de todos os anúncios, sendo essas processadas e analisadas por uma equipe dedicada exclusivamente a receber este tipo de demanda. e caso a irregularidade seja constatada, o anúncio é imediatamente removido, podendo, ainda, levar à inabilitação de usuários infratores.

Ressalta que além dessa ferramenta, o Mercado Livre busca constantemente realizar parcerias para a remoção de anúncios irregulares, contando atualmente com várias parcerias com esse intuito.

Por fim, diante do exposto requer, respeitosamente, a nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo administrativo instaurado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 13 de julho de 2022 pela manutenção parcial do AIS (SEI nº 2371332, fls. 71/80) e de início destaca que as alegações apresentadas são ineficazes para constar as infrações consignadas no auto de infração, entretanto, salienta que as irregularidades "1.2) sem possuir Autorização de Funcionamento para realizar atividades relacionada a medicamentos 2) Fazer propaganda dos medicamentos da marca PRO ERVAS com alegações terapêuticas, como emagrecedor e diurético. " não devem ser mantidas, pois, a irregularidade de item 66271, descrita no AIS em debate é referente ao conteúdo da publicidade, e, nestes casos, a Procuradoria Federal Junto à Anvisa se manifestou no sentido de que em se tratando de infração subjetiva, a irregularidade deverá ser imputada ao anunciante. (gn)

Ato contínuo, salienta que a ação em que consistiu na divulgação da publicidade em desacordo com a legislação sanitária foi fundamental para a promoção do produto em questão e que ao oferecer um espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração. Dessa forma, assevera que o autuado responde, solidariamente, pela infração sanitária cometida.

Reforça que o fato alegado pela Autuada de que é responsável pela veiculação do produto irregular em questão, não afasta a sua responsabilidade e, assim, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive

veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Nesse sentido ainda, destaca que a Autuada responde em face da *culpa in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da *culpa in vigilando*, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas. Assim, acrescenta que deve ser mantida a legitimidade passiva do autuado.

Quanto a responsabilidade de sites que promovem a intermediação de venda, como citado pela defesa, destaca que o tema já foi objeto de questionamento a este órgão de assessoramento jurídico, no processo nº 25351.928713/2019-07, quando foi proferido o Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, cuja conclusão segue adiante transcrita:

*"Diante do exposto, conclui-se que. a) não há que se falar em contrariedade entre às disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e o disposto na Lei nº 6.437/77. O âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. Na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77; e b) a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site. "*

Assevera que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e da Lei nº 6.437/77, que o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto, e não se confunde. Destaca que na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet a legislação de regência é a Lei 6.437/77.

Enfatiza que a participação da Autuada resta demonstrada, inclusive, por meio do, pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora.

Finaliza destacando que o auto de infração sanitária

em debate deve ser mantido parcialmente, uma vez que as provas constantes dos autos em relação às infrações corroboram o descrito no Auto de Infração Sanitária, no que diz respeito à irregularidade por: 1. Expor à venda o medicamento fitoterápico da marca PRO-ERVAS, sem registro na plataforma digital do mercado livre, acessado em 10/11/2020, 1.1. Sem possuir registro sanitário.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2371332, fl. 71).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Antes de adentrar ao mérito, destaco que a Autuada se apresenta como responsável pelo site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), o qual consta como sendo de domínio da empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ nº 03.361.252/0001-34 (SEI nº 3066258 - Extrato Registro.BR).

Sobre a legitimidade da Autuada para responder pelas irregularidades observadas no site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), trago a baila o Parecer nº 00066/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 3066262), de 10/05/2024, no qual a Procuradoria Federal esclarece que há indícios para entender que a "empresa *EBAZAR.COM.BR LTDA. pode ser parte legítima para figurar no polo passivo de processos administrativos sanitários envolvendo infrações verificadas no site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br)*". E, ainda, que "poder-se-ia supor que a empresa *MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.*, detentora do domínio [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), delegou à empresa *EBAZAR.COM.BR. LTDA.*, da qual é sócia, a gestão das operações, no Brasil, do e-commerce conhecido como "Mercado Livre".

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/18 e 54/56, SEI nº 2371332, como as

impressões das páginas do site contendo os anúncios irregulares, acessados em 22/09/2020, a Notificação de Queixa Técnica de Medicamento Número da Notificação 2020.09.003320 e o Despacho nº 445/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos *“em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”*.

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977. Conclui, ainda, que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexos causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham a ser realizadas em seu site.

No presente processo, a conduta irregular não diz respeito à realização da propaganda ou à autoria de seu conteúdo, mas, ao descumprimento de normas que impõem condições ou restrições objetivas quanto à exposição à venda de produto sem registro no órgão sanitário. Portanto, nesse cenário, resta claro que a exposição à venda desse produto sem registro na Anvisa constitui uma transgressão ao art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976. Tal conduta se amolda ao tipo do inciso IV do art. 10 da

Lei nº 6.437, de 1977.

De acordo com a Lei nº 6.360, de 1976, em seu art. 12, "*nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde*". Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

Em relação à atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, entendo que não é aplicável, pois o dispositivo preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado neste caso.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2371332, fl. 87) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI nº 2371332, fl. 71).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere à conduta descrita nos itens 1 e 1.1 do AIS e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/07/2024, às 07:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2815011** e o código CRC **6A975600**.